



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO N.º 297/2023

Projeto de Resolução nº 06/2023.

Autoria: Mesa Diretora.

Ementa: Dispõe sobre a regulamentação da utilização dos veículos oficiais da Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba, e dá outras providências.

Senhor Presidente:

Relatório:

Trata o presente parecer, de análise de projeto de resolução de autoria da Mesa Diretora, que regulamenta a utilização dos veículos oficiais da Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba.

Nos termos do projeto, a utilização dos veículos compreende o transporte de Vereadores, no exercício da atividade parlamentar; servidores efetivos e comissionados, em serviço; autoridades em visita oficial à Câmara de Vereadores e documentos e pequenas cargas referentes ao desenvolvimento das atividades legislativas e administrativas da Câmara de Vereadores.

O abastecimento de combustível e a manutenção de veículos oficiais, a Câmara de Vereadores observará a legislação vigente.

Os veículos serão sempre dirigidos por motoristas profissionais do quadro de servidores da Câmara de Vereadores ou por motoristas cedidos pela Prefeitura Municipal, habilitados de acordo com as leis de trânsito.

Os servidores da Câmara, bem como os Vereadores, poderão dirigir os veículos, desde que sejam habilitados e com autorização do Presidente da Câmara ou, em sua ausência, do Diretor de Administração.

Os veículos oficiais serão utilizados nos dias úteis, no horário de





Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

funcionamento da Câmara. Fora dos dias e horários previstos, os veículos oficiais circularão mediante autorização do Presidente da Câmara.

A solicitação de veículos para uso fora dos limites de Pindamonhangaba deverá ser feita ao Presidente da Câmara para autorização, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, salvo na hipótese de comprovada urgência e observada a disponibilidade de veículos.

É vedado o uso de veículo oficial sem a documentação e os equipamentos, em perfeito funcionamento, exigidos no Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e nos regulamentos próprios, em especial o velocímetro e o hodômetro; sem a prévia checagem dos itens de segurança do veículo; sem que o seu condutor esteja habilitado de acordo com as leis de trânsito; para o transporte de pessoas estranhas ao serviço em execução; para o transporte de pessoas acima da lotação máxima indicada no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV); para empréstimo a particular ou de cessão a qualquer título a pessoa física ou jurídica de direito privado;

O servidor que incorrer em prática de ato vedado responderá por infração ao dever funcional, a ser apurada em processo administrativo.

São deveres do condutor de veículo oficial, além dos previstos em outras normas portar os documentos exigidos por lei e apresentá-los aos fiscais de trânsito e da Polícia Rodoviária, sempre que solicitado; respeitar as leis de trânsito e fazer uso correto do cinto de segurança; atender rigorosamente às indicações, sinalizações oficiais de trânsito e os limites de velocidade; redobrar os cuidados e a atenção quando trafegar sob chuva ou em rodovia não pavimentada; não dirigir sob a influência de álcool ou substância de efeitos análogos; não conduzir pessoas estranhas ao serviço em execução; não ceder a direção a terceiros entre outros.

O condutor de veículo oficial é responsável pelas infrações (multas, etc) decorrentes de atos praticados na direção do veículo previsto no CTB e nos regulamentos próprios e por qualquer dano decorrente do transporte impróprio ou excessivo.

É a síntese do projeto.





Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Análise Jurídica:

O uso dos veículos oficiais trata-se de matéria interna do Poder Legislativo, sendo o projeto de resolução a espécie legislativa apta a tratar da organização e funcionamento interno da Câmara, nos termos do Regimento Interno:

Seção IX – Dos Projetos de Resolução

Art. 197. Projeto de Resolução é a proposição destinada a regulamentar matéria de interesse interno da Câmara, sem reflexos externos:

§1º. Constitui matéria de Projeto de Resolução:

I. destituição da Mesa ou de qualquer um de seus membros;

II. cassação de mandato de vereador;

III. elaboração e reforma do Regimento Interno;

IV. julgamento de recursos;

V. constituição das Comissões de Assuntos Relevantes e de Representação;

VI. organização, funcionamento, polícia administrativa;

VII. criação, transformação ou extinção de empregos da Câmara;

VIII. e outros atos de economia interna da Câmara.

§2º. A iniciativa dos Projetos de Resolução poderá ser da Mesa, das Comissões ou dos vereadores, sendo exclusiva da Comissão de Legislação, Justiça e Redação a iniciativa de projeto previsto no inciso IV do parágrafo anterior.

§3º. Os projetos de resolução serão apreciados na sessão subsequente à sua apresentação, exceto aqueles que envolvam urgência devidamente justificada.

Conclusão:

Diante do exposto, do ponto de vista jurídico, não vislumbramos impedimento à aprovação.

É o parecer, que submetemos à consideração de V. Exa. e ao Plenário da Casa.

Pindamonhangaba, data da assinatura digital.

Carolina Amariz Menezes

Diretora Jurídica

OAB/SP nº 184.299

